

**AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DASAÚDE DE
PORTO ALEGRE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90005/2024

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Cruzeiro, CEP 83010-080, neste ato representada responsável infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, Artigo 165º da Lei 14133/21, Artigo 165º, inciso I, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 165º, inc. I da Lei nº 14133/21.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Houve a aceitação e consequente habilitação da empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA cotando a marca “MEDLIGHT” para o LOTE 1 - foco de teto, a qual seu produto não está de acordo com o solicitado em edital.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

III. DO NÃO ATENDIMENTO AO LOTE 1

1) EMPRESA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Para o item 01 – foco de teto com câmera é solicitado:

GRUPO	ITEM	CATMAT	Descrição	Unidade
1	1	482076	Foco Cirúrgico COM CÂMERA removível. Composto por: Cúpula com capacidade mínima de 160.000 Lux; Temperatura de cor variável mínima de 3500 - 4500 K; Ajuste de campo mínimo de 11 - 20 cm; Coluna de Luz L1+L2: 1280 mm; Ra mínimo: 96; R9 mínimo: 96; Luz ambiente Sensor de Ajuste eletrônico em cúpula; Dimmer de Parede; 05 Manoplas autoclaváveis; Câmera Full HD	Und
			(plug and play), sensor de imagem 1/3" CMOS, resolução mínima 1080p60, zoom 10x ótico e 32x digital; Receptor de Sinais Wireless. * Serão aceitos itens de qualidade igual ou superior aos apresentados na descrição.	

A) DA NECESSIDADE DO SELO ANATEL NOS PRODUTOS COM CAMERA WIRELESS

A regulamentação da Anatel a respeito da homologação de produtos está relacionada ao tipo de tecnologia utilizada nesses equipamentos para a transmissão de sinais.

Isso significa que a Anatel não tem uma lista fixa de produtos que devem ser submetidos a homologação, mas de fato analisa as tecnologias incluídas em produtos prestes a entrarem no mercado para determinar se a homologação será necessária ou não.

Por esse critério, todo o tipo de produto que inclui tecnologias wi-fi, por exemplo, como é o caso de tablets, notebooks, dispositivos de streaming de mídia, deve ser homologado.

Também é o caso de outros dispositivos com capacidade de transmissão por rádio, **como modelos recentes de câmeras**, consoles de videogame, Smart TVs e impressoras.

Esse mesmo critério se aplica à transmissão por Bluetooth, o que engloba produtos como fones de ouvido sem fio e aparelhos de GPS com capacidade de transmissão de dados por essa tecnologia.

Outro critério para a seleção de produtos que devem ser homologados é a avaliação da importância de determinados componentes para o sistema de transmissão de dados.

Esse critério está relacionado com os tipos de cabos e conectores que são cruciais para sistemas específicos de comunicações e, portanto, necessitam de homologação.

Componentes de telefones celulares, como baterias e cabos carregadores, também devem ser submetidos a esse processo.

Qualquer empresa que não está familiarizada com essa lista está sujeita a medidas punitivas por não submeter seus produtos ao processo de homologação.

Esta punição pode variar entre perder os direitos de comercialização e a aplicação de multas pela introdução indevida do produto ao mercado

Então é necessário que o edital constate tal necessidade de certificação, já que câmera também deverá possuir.

B) AJUSTE ELETRÔNICO

Essa funcionalidade é solicitada em ambos os focos do lote para o item 1 e 2:

GRUPO	ITEM	CATMAT	Descrição	Unidade
1	1	482076	Foco Cirúrgico COM CÂMERA removível. Composto por: Cúpula com capacidade mínima de 160.000 Lux; Temperatura de cor variável mínima de 3500 - 4500 K; Ajuste de campo mínimo de 11 - 20 cm; Coluna de Luz L1+L2: 1280 mm; Ra mínimo: 96; R9 mínimo: 96; Luz ambiente Sensor de Ajuste eletrônico em cúpula; Dimmer de Parede; 05 Manoplas autoclaváveis; Câmera Full HD	Und
2	482061		Foco Cirúrgico. Composto por: Cúpula com capacidade mínima de 160.000 Lux; Temperatura de cor variável mínima de 3500 - 4500 K; Ajuste de campo mínimo de 11 - 20 cm; Coluna de Luz L1+L2: 1280 mm; Ra mínimo: 96; R9 mínimo: 96; Luz ambiente Sensor de Ajuste eletrônico em cúpula; Dimmer de Parede; 05 Manoplas autoclaváveis. * Serão aceitos itens de qualidade igual ou superior aos apresentados na descrição.	

Porém a licitante não menciona essa funcionalidade em sua proposta, deixando de atender com isso uma solicitação requisitada na descrição do produto em edital.

IV. DO REQUERIMENTO FINAL

O presente recurso administrativo é legal e tempestivo, amparado nas razões de fato e fundamentos do direito.

2. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- O acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, conforme exposto no Procedimento Licitatório em questão;

- b. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos; e
- c. Lembrando ainda que não é formalismo e sim condição de igualdade e competitividade, que acreditamos que serão levadas em consideração por esta instituição, por se tratar de uma aquisição que exige precisão na qualidade e segurança dos equipamentos.

V. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, desclassificando a proposta mencionadas para o lote 1- foco cirúrgico de teto.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais (PR), 17 de junho de 2024.

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR



KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
Sr. Ricardo Carvalho
RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR
CPF/MF sob nº. 873.087.209-00